



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Valença

1

Terça-feira • 23 de Junho de 2020 • Ano • Nº 4898

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Valença publica:

- **Lei Municipal nº 2.622 de 23 de junho de 2020** - Autoriza a Autarquia Municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, do Município de Valença, Bahia, através da Diretora, a constituir parcelamento de débito, em que seja credora a Autarquia Municipal, SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, até 31 de dezembro de 2019 e, dá outras providências.
- **Despacho - Parecer REURB nº 029/2020.** (Railton Gorgonio dos Santos).
- **Despacho - Parecer REURB nº 030/2020.** (Maria das Graças Malta Lemos).



A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

**Leis**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**LEI MUNICIPAL Nº 2.622 DE 23 DE JUNHO DE 2020.**

Autoriza a Autarquia Municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, do Município de Valença, Bahia, através da Diretora, a constituir parcelamento de débito, em que seja credora a Autarquia Municipal, SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, até 31 de dezembro de 2019 e, dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a Autarquia Municipal, SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença, através da Diretora, a constituir parcelamento de débito, em que seja credora a Autarquia Municipal SAAE, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, até 31 de dezembro de 2019.

**Art. 2º** - A formalização da opção pelos benefícios de que trata esta Lei será disciplinada em Regulamento.

§ 1º - É requisito indispensável à formalização referida no *caput* deste artigo, a entrega, pelo contribuinte:

- I.do comprovante de protocolo da renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda ou recurso administrativo ou judicial, relativamente a débitos fiscais sujeitos à consolidação de que trata o art. 6º desta Lei;
- II.do pagamento de honorários, despesas e custas judiciais respectivas, quando for o caso.

**Art. 3º** - O REFIS SAAE 2020 abrange os créditos fiscais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença - SAAE, constituídos até 31 de dezembro de 2019, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa

Trav. General Labatut, S/N – Centro - CEP 45400-000 - FAX – (75) 3641 - 8610 - C.N.P.J. 14235899/0001-36 - Valença – Bahia



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

ou não, inclusive aqueles que se encontrem com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei, nos montantes dos saldos restantes para pagamento.

**Art. 4º** - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais, poderão aderir ao REFIS 2020, no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

**Art. 5º** - Os créditos tributários regularizados através do REFIS SAAE 2020 poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a redução de juros e multas moratórias provenientes de acréscimos legais no pagamento de débitos tributários e não tributários para com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença - SAAE, vencidos até a data da assinatura do termo de acordo, atualizados monetariamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, após a consolidação da dívida, desde que pagos em moeda corrente, observados os seguintes percentuais e prazos:

- I. em parcela única, até 100% (cem por cento);
- II. em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento);
- III. de 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento);
- IV. de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento).
- V. de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento);
- VI. de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento);

**Art. 7º** - O valor mínimo das parcelas será:

- I. R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física.
- II. R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**Art. 8º** - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tarifário original, compensados os valores pagos até a data do cancelamento; e deverá ser:

- I. inscrita em Dívida Ativa e iniciada a cobrança amigável;
- II. cobrada judicialmente, se o crédito tributário já estiver inscrito em Dívida Ativa;
- III. prosseguindo-se na execução.

**Art. 9º** - Para os fins desta Lei, os débitos tributários serão consolidados na data do requerimento de ingresso no programa, compreendendo o valor originário do tributo, atualização monetária multa e juros de mora na forma da legislação pertinente e devem abranger todos existentes em nome do contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 1º - Se apurados em ato de ofício, os débitos são acrescidos dos valores de multa por infração.

§ 2º - Os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão do disposto no art. 151, incisos II a V da Lei 5.172/66 e em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora de bens ou direitos, só poderão ser incluídos na consolidação a que se refere o caput, se o contribuinte comprovar a manifestação de desistência das reclamações e recursos na via administrativa ou na via judicial ou em ambas, se for o caso.

**Art. 10** - O ingresso no REFIS SAAE 2020, dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

**Art. 11** - A opção do contribuinte pelos benefícios concedidos por esta Lei implicará:

- I. confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;
- II. aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo Regulamento;
- III. cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

Trav. General Labatut, S/N - Centro - CEP 45400-000 - FAX - (75) 3641 - 8610 - C.N.P.J. 14235899/0001-36 - Valença - Bahia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**Parágrafo Único** - A opção pelo REFIS SAAE 2020, exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

**Art. 12** - Efetuada a opção pelo REFIS SAAE 2020, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas no programa.

**Art. 13** - Em caso de débito parcelado pelo REFIS SAAE 2020, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 7º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito dentre outras.

§ 2º - O atraso no pagamento das parcelas constituirá o contribuinte em mora, incidindo os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 14** - Havendo a opção do contribuinte pelo REFIS SAAE 2020, não lhe serão devidos direitos à restituição ou compensação de qualquer importância paga, de qualquer natureza, sendo que seus efeitos não retroagirão em nenhuma hipótese.

**Art. 15** - Os débitos fiscais consolidados através do REFIS SAAE 2020, serão recolhidos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença – SAAE, através de boleto de cobrança bancária, a ser emitido pela própria Autarquia, após a assinatura, por parte do contribuinte, do Termo de Adesão ao Programa.

**Art. 16** - As despesas decorrentes da execução do programa REFIS SAAE 2020, serão suportadas por dotações orçamentárias da própria Autarquia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**Art. 17** - Fica autorizada a Procuradoria Jurídica do SAAE a requerer, nos processos de Execução Fiscal em andamento, com valor principal de até R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o arquivamento do processo, com a baixa da distribuição.

§ 1º - Em se tratando de processos de execução fiscal em andamento com valor principal superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), será requerido o arquivamento sem a baixa na distribuição.

§ 2º - A autorização de que trata o *caput* deste artigo, não impede que a Fazenda Pública busque outros meios de natureza administrativa, com o objetivo de recuperar seu crédito, independente dos valores, tanto principal, quanto acessórios.

**Art. 18** - O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto de Regulamentação, para fiel execução desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogada através de Decreto Municipal, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA**, em 23 de junho de 2020.

**RICARDO SILVA MOURA**  
PREFEITO MUNICIPAL

## **Atos Administrativos**



### **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

#### **ESTADO DA BAHIA**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

#### **PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

**PARECER REURB nº 029/2020**

#### **DESPACHO PARA PUBLICAÇÃO**

Pedido de abertura de processo administrativo de regularização de imóvel na modalidade REURB, requerida pelo Sr RAILTON GORGONIO DOS SANTOS, brasileiro, comerciante, casado, portador do RG 36.211.642-8 SSP/BA, inscrito sob o CPF/MF nº 342.122.995-34, casado em regime de comunhão parcial de bens com EDNEUZA DE JESUS MENEZES, brasileira, comerciante, portadora do CPF 539.256.535-20, residentes e domiciliados No Caminho 20 casa 18, URBIS, município de Valença - Ba, CEP 45.400-000.

Trata-se de imóvel devidamente inscrito nessa municipalidade sob o número 01030210605001, localizado na Rua Rua Caminho 20, casa 18, URBIS, município de Valença - Ba, CEP 45.400-000, com área total de 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), conforme certidões apresentadas. Avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A Comissão de Regularização Fundiária recebe o presente requerimento e está o mesmo em conformidade com a lei, **solicita a presente comissão a publicação desta decisão prévia** atendendo os artigos 11 e 12 do Decreto 3.405/2019, concedendo o prazo **de 30 (trinta) dias** a partir da data da publicação para manifestação e/ou impugnação, seja de confrontantes ou de terceiros eventualmente interessados.

Havendo impugnação ou manifestação devidamente protocolada na PGM, a Comissão decidirá sobre o pleito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem impugnação ou manifestação retorne à Comissão para decisão final.

Valença – Bahia, 23 de junho de 2020.

Atenciosamente,

**MARISTELA VIEIRA SILVA**

**Presidente da Comissão do REURB**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

**ESTADO DA BAHIA**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

**PARECER REURB nº 030/2020**

**DESPACHO PARA PUBLICAÇÃO**

Pedido de abertura de processo administrativo de regularização de imóvel na modalidade REURB, requerida pela Sr<sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS MALTA LEMOS, brasileira, técnica em contabilidade, solteira, portadora do RG 0157564088 SSP/BA, inscrito sob o CPF/MF nº 188.942.165-00, residente e domiciliada na Rua Josino Emídio do Rosário, URBIS, município de Valença - Ba, CEP 45.400-000.

Trata-se de imóvel devidamente inscrito nessa municipalidade sob o número 01020190073001, localizado na Rua Josino Emídio do Rosário, 191, município de Valença - Ba, CEP 45.400-000, com área total de 82,77 m<sup>2</sup> (oitenta e dois metros virgula setenta e sete metros quadrados), conforme certidões apresentadas. Avaliado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

A Comissão de Regularização Fundiária recebe o presente requerimento e está o mesmo em conformidade com a lei, **solicita a presente comissão a publicação desta decisão prévia** atendendo os artigos 11 e 12 do Decreto 3.405/2019, concedendo o prazo **de 30 (trinta) dias** a partir da data da publicação para manifestação e/ou impugnação, seja de confrontantes ou de terceiros eventualmente interessados.

Havendo impugnação ou manifestação devidamente protocolada na PGM, a Comissão decidirá sobre o pleito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem impugnação ou manifestação retorne à Comissão para decisão final.

Valença – Bahia, 23 de junho de 2020.

Atenciosamente,

**MARISTELA VIEIRA SILVA**

**Presidente da Comissão do REURB**